



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2039306-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RSANTOS COM ADM E PLANEJ OPERACIONAL, MARISVALDO DO NASCIMENTO MOREIRA e VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48513

Agravo de Instrumento nº 2039306-68.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravados: **RSANTOS COM ADM E PLANEJAMENTO OPERACIONAL E OUTROS**

Juiz(a) de Direito: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos de pesquisas via CENSEC e CCS BACEN, alegando que tais informações são essenciais para localizar patrimônio do fraudado e que a expedição de ofício ao BACEN-CCS não implica quebra de sigilo bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de oficiais para obtenção de informações junto ao CENSEC e CCS BACEN para localização de bens da obra realizada.

III. Razões de Decidir

3. Uma pesquisa junto ao CENSEC é necessária, pois o órgão não presta informações diretamente à parte, justificando uma requisição judicial.

4. O uso do CCS BACEN é permitido para fomentar a pesquisa de investimentos financeiros, sem violar o sigilo bancário, pois não contém dados de movimentação financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios ao CENSEC e CCS BACEN é admissível para localização de bens, sem violação de sigilo bancário. 2. A execução deve atender ao interesse da justiça, além do interesse do credor.

Legislação Citada:

- CPC, art. 797.

Jurisprudência Citada:

- STJ, EREsp 163408/RS, Corte Especial, Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2000, DJ 06/11/2001 p. 86.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 912/913 (autos principais), que indeferiu o pedido de pesquisas via CENSEC e CCS BACEN.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que as informações requeridas não são acessíveis sem a atuação do Judiciário; que a expedição de ofício ao BACEN-CCS não implica em quebra de sigilo bancário, ante a sua natureza meramente cadastral. Alude ao princípio da máxima efetividade do processo e à jurisprudência pátria. Aduz que as informações junto ao CENSEC podem



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser solicitadas por ofício; são de grande utilidade para localizar o patrimônio da executada e eventual fraude, conforme provimento nº 18 do CNJ; e que tal medida somente é possível através de determinação judicial.

Recurso recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 20) e não respondido.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. 1)Fl. 910/911: ciência do mandado positivo juntado aos autos. 2)Fl. 892/898: (i)defiro a expedição de ofício. À(o) SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE E ULTRAPASSE Solicito a Vossa(s) Senhoria(s) que informe(m) a este juízo os eventuais veículos cadastrados em nome do executados acima mencionados. As respostas ao ofício deverão ser encaminhada por meio digital ao correio eletrônico do cartório deste juízo (upj11a15cv@tjsp.jus.br). Valerá esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela parte interessada, a quem caberá comprovar seu protocolo nos autos em até 5 (cinco) dias; (ii) Para que seja apreciado o pedido de realização de pesquisa Sniper, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do Provimento CSM nº 2.684/2023 - anexo V. Mais informações estão disponíveis no endereço eletrônico que se segue: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao> (iii)indefiro o pedido de pesquisa via sistema CRCJud, que somente é realizada pelo poder judiciário em casos de gratuidade processual do solicitante. Esse é o entendimento exarado pelo e. TJSP, como abaixo referencio: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de pesquisa via CRC-JUD. A consulta ao sistema é pública e pode ser feita pelo próprio agravante, independentemente de intervenção judicial, por não ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Art. 13 do Provimento 46/15 do CNJ Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO".(TJSP; Agravo de Instrumento 2153211-56.2022.8.26.0000; Relator (a):Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -8ª



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022).

(iv)quanto ao pedido de expedição de ofício ao CCS Bacen, indefiro-o. O requerimento de pesquisa junto ao cadastro de clientes do sistema financeiro nacional é restrito à finalidade de combate aos crimes contra o sistema financeiro. É essa a orientação adotada pelo e. TJSP, como exemplifico a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de quebra do sigilo bancário do executado por meio de pesquisa no SIMBA e no CCS. Impossibilidade. Regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, da Corregedoria Nacional de Justiça, do TJSP e da CGJ, além do próprio Banco Central, que estabelecem a pesquisa apenas para fins de combate aos crimes contra o sistema financeiro, especialmente lavagem de dinheiro. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2195897-34.2020.8.26.0000, da Comarca de Leme, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. des. ACHILE ALESINA, j. 5.10.2020).

(v)indefiro a consulta à CENSEC. Sabe-se que a jurisprudência amplamente majoritária, quiçá unânime, respalda o pedido em questão. Divirjo, contudo, da mencionada orientação. Respeitado o entendimento em sentido contrário, os documentos que a parte pretende pesquisar - procurações públicas, inventários públicos e escrituras públicas - são todos públicos, não procedendo a alegação de que existe sigilo sobre esses instrumentos. Qualquer pessoa pode comparecer ao cartório e solicitar a expedição do documento. E, se não é necessária a intervenção do juízo, cabe à parte diligenciar ela mesma nesse sentido. É certo que a CENSEC somente pode ser acionada via ordem judicial. Ocorre que o acionamento da CENSEC não é condição sine qua non para a obtenção dos documentos pretendidos, podendo a parte efetuar buscas ou contratar profissionais especializados nesse tipo de pesquisa. Escrituras públicas, inventários públicos e procurações públicas eram pesquisadas por profissionais da advocacia muito antes da criação de ferramentas como a CENSEC, inexistindo motivo para tratamento distinto e que leve o judiciário a atuar como um despachante das partes. A existência de ferramenta de pesquisa disponível ao juízo não implica, por si só, a possibilidade de a parte não-beneficiária da gratuidade requerer o seu acionamento. O princípio da cooperação não chancela pretensões pelas quais se objetiva unicamente delegar ao juízo a prática de ato que as partes podem levar a cabo elas próprias, ainda



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que com algum esforço. Portanto, forte nos argumentos expostos, indefiro a pesquisa via sistema CENSEC. Intimem-se.”.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, apesar de ser obrigação da parte diligenciar para localização de bens em nome do devedor, em certas situações faz-se necessário o concurso do Juízo, como no caso dos autos, em que se busca obter informações junto à CENSEC, pois tal órgão não as prestam diretamente à parte, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

Admissível o deferimento de pesquisa de registros em nome da devedora perante a CENSEC, como forma de subsidiar a busca de bens passíveis de penhora.

De sua vez, conquanto não se olvide que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS - Bacen) tenha sido criado para auxiliar na prevenção e repressão de crimes financeiros, observada as abalizadas opiniões em contrário, nada impede sua utilização para fomentar a pesquisa de eventuais ativos financeiros para satisfazer o crédito exequendo, que, afinal, é o objetivo do feito executório.

O mencionado cadastro tem por fim registrar a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos), sem conter, contudo, quaisquer dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações, fato que, inclusive, afasta potencial violação do sigilo bancário.

Aliás, o comprometimento do Judiciário com o jurisdicionado também visa ao próprio prestígio da Justiça e ao cumprimento do escopo político da jurisdição: a pacificação social.

Não é, pois, por outro motivo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem firmando convênios com as diversas repartições públicas visando facilitar o acesso, pelos Magistrados, às informações constantes dos bancos de dados de referidos órgãos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência deste E. Tribunal tem adotado majoritariamente o entendimento pela possibilidade do referido ofício, na medida em que a busca de informação específica sobre a existência de planos de previdências privadas representa inequívoca agilização na procura de bens passíveis de execução e assim serve à efetividade da atividade jurisdicional.

A execução não é feita somente no interesse do credor (art. 797, CPC), mas também no interesse da justiça, para que o Estado possa cumprir o seu dever de prestar a jurisdição. Nesse sentido orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor.”

(STJ – EREsp 163408 / RS – Corte Especial - Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 06/09/2000, DJ 11/06/2001 p. 86)

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para deferir a expedição dos ofícios requeridos.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator